

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º RR — 236-57

*Embargos. — É de ser restabelecida a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Américo Moreira da Silva e, como embargada, Cia. Morrison Knudsen do Brasil, S.A.

Apreciando a revista intentada por Américo Moreira da Silva, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu a seguinte decisão: "Preliminarmente somos pelo conhecimento do apêlo. A tese em discussão nos autos é controversa e o recorrente aponta decisões cujas conclusões são diametralmente opostas à que adotou o aresto recorrido.

Mérito: Mantenho o acórdão recorrido, cujos fundamentos ratifico integralmente, adotando-os como razão de decidir.

Pôsto isto:

Acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido os Srs. Ministros Godoy Ilha, Relator e, Astolfo Serra."

Dai os presentes embargos que o empregado opõe, com fundamento na letra "b" do § 2.º do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. O embargante aponta como divergentes os arestos proferidos nos processos ns. 5.336-54 — 5.572-54 — 5.657-54 — 5.798-54 — 5.919-54 — 680-55 e 68-55.

A Procuradoria Geral, a fls. 141, opina pelo provimento dos embargos. É o relatório.

### VOTO

A sentença embargada se atrita frontalmente com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que é no sentido de que o contrato de trabalho quando realizado por obra certa, que se estende por mais de quatro anos, sofre alteração de sua natureza jurídica, transformando-se em contrato por prazo indeterminado. O caso *sub judice* se enquadra perfeitamente nesta jurisprudência.

O embargante contava mais de quatro anos de serviço quando, a embargada o despediu. Assim sendo, o seu contrato de trabalho passou a ser regido pelos princípios dos contratos indeterminados, de que trata o artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impõe-se portanto, a reforma da decisão embargada, a fim de ser restabelecida a decisão do MM. Junta de Conciliação e Julgamento, proferida que foi de conformidade com a lei e com a jurisprudência atinente à espécie.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos e os recebo, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Antonio Francisco Carvalho*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 1.310-57

*Salário devido a menor não aprendiz.*

*E' devida em sua integralidade, conforme o mínimo regional vigente.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Manoel Lgaue e, como Embargados,

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 7 — Sexta-feira, 9 de janeiro de 1959

Clovis Vilaverde de Araújo e outros:

Versam os embargos sobre a questão do montante do salário que deve ser pago ao trabalhador menor não aprendiz. A Eg. Terceira Turma, conhecendo da revista interposta pelo ora embargante da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, manteve esse julgado, na conformidade dos seguintes fundamentos:

"Superado está o Decreto-lei número 2.162 de 1940 que acolhia a tese de Reclamação, por força dos arts. 80 e 461 da C.L.T. que lhe são posteriores.

A redução do salário-mínimo para os menores somente é lealmente permitida quando se tratar de aprendizes.

O item II do art. 157 da Constituição Federal proíbe diferenças de salário entre o menor e o adulto quando executam um mesmo trabalho.

No caso dos autos, limitou-se o Reclamado a alegar que a lei lhe facultava a redução do salário dos menores reclamantes.

Pacificada tem sido a jurisprudência deste Tribunal Superior de Trabalho, no sentido de garantir o salário-mínimo, legal ao menor, desde que não seja aprendiz, sujeito a formação profissional.

O princípio geral é que todo o trabalhador tem direito ao salário-mínimo, somente admitida a redução, na hipótese mencionada.

Nego provimento ao recurso."

Recorrendo ordinariamente a Reclamada, emitiu a Procuradoria Regional o parecer de fls. 51, que conclui pela confirmação da sentença.

O Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 4.ª Região, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o menor tem direito ao salário-mínimo integral, só sendo admissível a redução deste até 50%, quando se tratar de empregado menor aprendiz, condição que não ficou provada nos autos (fls. 57).

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, com apoio na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, opinando a Procuradoria Geral (fls. 86), pelo ilustre Procurador Agripino Nazareth, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente: Conheço do recurso porque demonstrada está a divergência jurisprudencial.

Mérito: Nego provimento.

No caso dos autos não se discute nem foi alegada a condição de aprendiz dos Reclamantes. A Reclamada apoia-se no Decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940 e na Lei n.º 1.886, de 11 de junho de 1954 (art. 12) que afirma haver criado uma situação especial para a Reclamada.

O Decreto-lei n.º 2.162, de 1940 foi derogado pela Constituição (ar-

tigo 157, itens I e II) e a Lei número 1.886, de 1954 não se aplica à espécie.

Trabalho igual, salário igual independente da idade do trabalhador é a norma geral para o caso *sub-judice*.

O salário-mínimo tem caráter imperativo e a exceção prevista refere-se aos menores aprendizes.

Se o preço da tonelada de carvão é fixado pelo Poder Público, através da Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional, tendo presente inclusive o custo da mão de obra, cumpre a empregadora, demonstrar a sua obrigação de pagar o salário-mínimo integral ao menor e pleitear o que se julgar com direito, mas, nada tem a ver o empregado com as providências que devam ser tomadas pela empregadora, já que não participa de sua administração.

A empresa constituída, assume os riscos da atividade econômica dentre os quais, se compreende o que alega a Reclamada.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Oscar Saraiva*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º 1.879-57

*Ainda que ciente a parte da data da audiência de julgamento, se ausente deve ser notificada da decisão para que tenha início o prazo para recurso.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S.A. e, como Embargado, Acary Fiuza Lima.

O acórdão recorrido, da E. 3ª Turma, entendeu que, não tendo a parte comparecido à audiência de publicação da sentença, deve ser notificada para que comece a fluir o prazo para recurso.

Nos embargos, sustenta o reclamado que tendo tido ciência o reclamante que a leitura de sentença se daria no dia 18 de fevereiro de 1957, não havia como dele ser notificado. Tendo apresentado o recurso ordinário, em 28 do mesmo mês, fora da hora do expediente forense e fora da sede do cartório, o fez a destaque, como decidido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja decisão pede seja restaurada. Aponta como divergente do julgado recorrido, acórdão da lavra do Ministro Caldeira Neto, no sentido de que.

«ainda que a parte não tenha comparecido no dia aprazado, apesar de devidamente notificada, claro está que o prazo para recurso começou a fluir da data em que foi lida a sentença,

em audiência, data esta que tivera ciência» (Rev. do Trabalho, vol. XVI, pág. 23).

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente de conhecimento — Merece conhecido o recurso, face a divergência apontada.

Mérito — Estou com a tese espousada pelo acórdão recorrido no sentido de que não comparecendo a parte à audiência em que é proferida a decisão, deve ela ser notificada para que se inicie o prazo para recurso. O art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando da notificação aos casos de *revelia*, há que ser entendido como se referindo a *ausência* da parte. Se a que desatende ao chamado do Tribunal deve necessariamente ser notificada da decisão, com maior razão aquela que apenas não comparece à audiência de leitura da sentença de que aliás, não cogita a Consolidação, com observa a douta Procuradoria Geral. Dai a nenhuma aplicação à hipótese do disposto no art. 812 do Código de Processo Civil.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Télio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º 2.643-57

*Por força de preceito constitucional, o trabalho noturno deve ter remuneração superior a do diurno*

Vistos e relatados estes autos de recurso de revista n.º 2.643-57, da Primeira Região, embargos, em que a embargante Condomínio do Edifício Teza e embargado, Joaquim Soares da Silva:

A Quinta Junta desta Capital atendeu ao pedido do ora embargado relativo ao adicional noturno, admitida a prescrição das diferenças atingidas pelo prazo do art. 11. Tal sentença foi confirmada pelo Tribunal da Primeira Região. Interposta revista, negou-lhe provimento a Segunda Turma deste Tribunal. Dai os embargos, opinando a douta procuradoria pelo seu acolhimento.

A divergência apontada impõe o conhecimento dos embargos. Mas devem ser rejeitados. Vigia ou porteiro, o embargado trabalhava em horário noturno, percebendo o salário mínimo. É inegável, pois, em face do que prescreve a Constituição, seu direito ao adicional reclamado.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1958. — *Julio Barata*, Presidente. — *Délio Maranhão*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º E-2.208-56

Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir litígios de empregados da E. F. Leopoldina, já agora inquestionável em razão da Lei 3.115 de 16-3-57.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embar-

gantes, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargados, Arquimedes e outros:

A matéria que se debate nos embargos se cinge à questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir de reclamações de embargos da E. de Ferro Leopoldina, havendo o Tribunal Regional da 1.ª Região decidido favoravelmente a essa competência, em julgado confirmado pela E. 3.ª Turma deste Tribunal, na conformidade dos seguintes fundamentos:

A Recorrente insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Não procede essa preliminar. O assunto já foi por demais debatido, neste E. Tribunal que, através inúmeros acórdãos se manifestou pela competência. Aliás, o parecer da Procuradoria Regional analisa com muito acerto, o caso sub iudice, quando diz:

"A controvérsia jurisprudencial não mais perdurando os Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, se manifestado pela competência desta Justiça e não, data venia, pela incompetência, conforme decidiu a MM. Junta.

A douta Procuradoria Geral, em seu bem lançado parecer de fls. 181, também se manifesta nesse sentido, através das seguintes palavras:

"Versa a matéria sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os litígios em que sejam partes a Estrada de Ferro Leopoldina e os empregados que tenham sido admitidos nos seus quadros antes da incorporação daquela empresa ao patrimônio da União. Tenho ponto de vista conhecido, antigo e reiterado, sobre o assunto: sou, categoricamente, pela competência, e em várias oportunidades e diversos pareceres tenho exposto as razões de opinar neste sentido. Desnecessário, assim, repeti-las e repisá-las, quando os autos estão repletos de opiniões bem mais autorizadas e brilhantes, no mesmo sentido. Reporto-me em especial a pronunciação preclara por todos os títulos do eminente Ministro Orozimbo Nonato, como ainda, no âmbito da Justiça do Trabalho, ao voto do ilustre Juiz Ferreira da Costa. Seria tomar tempo do Colendo Tribunal, sobre ser desnecessário, por ocioso alinhar aqui os pontos convergentes ou divergentes da questão, esgotados plenamente nos debates destes autos".

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos e acertados fundamentos".

A esse V. Acórdão opõe a Estrada os presentes embargos, invocando, para justificá-los, decisões divergentes deste próprio Tribunal. Admitido o recurso, ofereceram os embargados a impugnação de fls. 198, e a Procuradoria Geral assim opinou:

"Cabem os embargos, sem dúvida, por divergência, embora seja esta inatural, pois que se arrima em julgados de quase um lustro. De então até agora a jurisprudência, ainda imprecisa àquela época, firmou-se no sentido incurso ao

pleiteado pela embargante, estabelecendo de maneira definitiva a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios do tipo que se controverte nestes autos. Agora, então, após a Lei n.º 3.115, que integrou a embargante no âmbito de uma sociedade anônima, a Rede Ferroviária Federal S. A., a questão não é mais, apenas, irrelevante, mas deixa de existir. É como se nunca fora suscitada, não cabendo, na hipótese concreta, discutir ao menos o conflito da lei no tempo, por incabível.

Admitidos os embargos, como ficou dito, o parecer, contudo, é pela sua total improcedência, devendo ser mantido, d. v., o venerando Acórdão embargado de fls. 106 e sgts. Rio, DF. de dezembro de 1957.

É o relatório.

#### VOTO

Há divergência de jurisprudência, com arestos contrários deste Tribunal em sua plenitude, daí porque conheço dos embargos. No mérito, porém, rejeito os embargos, para confirmar por seus fundamentos, o respeitável Acórdão recorrido. Na conformidade de seus pontos de vista me tenho reiteradamente manifestado, e já agora, com a plena vigência da Lei 3.115 de 16 de março de 1957, não há sequer motivo para a controvérsia que antes lavrava, como bem o acentua o ilustre Dr. Procurador oficial. A Estrada se acha hoje incorporada a uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria, que não participa de fóro especial da União, razão pela qual não poderia, já agora, excluir seus empregados do âmbito da jurisdição trabalhista, sem ofensa à regra do art. 123 da Constituição Federal.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, por maioria de votos, rejeitá-los. O Senhor ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. — Delfino Moreira Júnior, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

Voto vencido do Senhor Ministro

Edgard de Oliveira Lima

Voto vencido, pelos fundamentos que, a seguir, reproduzo:

Ementa: A rede Ferroviária S. A. é uma sociedade que existe e existirá ainda por um período prolongado com um único acionista, proprietário da totalidade das ações — a União Federal.

Enquanto a União não usar da faculdade de se desfazer de ações de sua propriedade, excedentes de 51%, a assembléia geral não poderá funcionar.

Uma entidade em semelhante situação, está para uma sociedade anônima como aquela faca de lenda, que não tinha lâmina, nem cabo...

Os empregados das estradas de ferro da União incorporados à nova entidade, servidores públicos,

que eram considerados, continuam com os direitos e garantias que lhe estavam assegurados.

Somente aos empregados admitidos pela nova entidade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Competência de Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a nova empresa, enquanto for a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como tal.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, transformou em sociedade por ações as "empresas ferroviárias da União". Esses bens, do domínio da União constituirão o capital da União (arts. 4.º e 3.º), uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a único detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4.º, "caput").

Essa situação subsistirá até que o Governo use da faculdade, que lhe está assegurada no parágrafo 2.º do mesmo art. 4.º, de desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2.º do art. 11, está previsto o não funcionamento da assembléia geral da chamada sociedade, enquanto for a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, publicados no *Diário Oficial* dessa mesma data, página 22.926 e segs., a União é subscritora única do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias federais, a título de domínio, no valor de 60 milhões e 450 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a única acionista e durante o qual a assembléia geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Trajano de Miranda, no seu livro "Sociedade por ações", vol. I, pág. 196, nota 16:

"Com absoluta falta de senso, sugeriu-se a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou poderá consagrar essa monstruosidade jurídica — indivíduo sociedade. Nem mesmo a lei alemã de 1937 e mais revolucionária de todas, dada a orientação política da Alemanha "nacional socialista", ousou admitir essa anomalia".

Em outro passo do mesmo volume, escreve que a existência de companhias com um único acionista, prática não sancionada nas legislações, se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades" do Principado de Liechtenstein e nelas o fundo ou patrimônio autônomo não se divide em cotas ou ações, permanecendo entidade. Não há, assim, tecnicamente indivisível enquanto dura a sociedade, sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem

na categoria das corporações. O objetivo do legislador foi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios, *Holding Companies, Trusts* (vol. I, pág. 31 n.º 23).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete sócios pelo menos. E esse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete, a sociedade entende-se dissolvida, se esse número não for preenchido entre a assembléia geral ordinária que verificar o fato e a assembléia geral seguinte (art. 137, d, do Decreto-lei n.º 2.627).

Em observação a esse dispositivo, escreve ainda Trajano de Miranda Valverde:

"Lógica e juridicamente não se pode conceber uma sociedade com um único sócio, nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco tempo, de uma sociedade anônima com um único acionista". (Vol. I, pág. 128, n.º 718).

Já o aspecto singular dessa curiosa sociedade provocou reparos e mereceu a atenção de ilustres Juizes da Justiça local deste Distrito Federal, que sentenciaram concluindo pela competência do Juízo dos Feitos da Fazenda para dirimir os litígios com a Rede Ferroviária Federal, posto que tal entidade, como hoje se situa, é a própria União Federal (Sentenças dos Juizes das 16.ª a 4.ª Varas Cíveis, *Diário da Justiça* de 4 de agosto de 1958, página 12.597, e de 7 de setembro de 1958, pág. 13.075).

Isso observado, é manifesto que nesse período, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por muito anos), estaremos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista única, detentora da totalidade das ações.

E assim sendo, qual a jurisdição para dirimir os litígios entre tal entidade e seus servidores?

O assento da matéria está nos arts. 201 e 104, II, a, da Constituição, que dispõem sobre o privilégio de fóro para a União e a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar em grau de recurso as causas em que a União for interessada.

Comentando o Código de Processo Civil, observa o autorizado Ped o Batista Martins que: "Abolindo o princípio da dualidade da Justiça, a Constituição vigente manteve, entretanto, o privilégio de fóro para a União" (*Comentários ao Código de Processo Civil* vol. II, pág. 76).

Em acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2.897, o Colendo Tribunal de Recursos decidiu que as causas, em que evidente é o interesse da União, devem ser propostos no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Federal.

Em recente obra dos eminentes Juizes Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias (*A Constituição Anotada* 1956 vol. I, pág. 260), escrevem os ilustres comentadores:

"Nem toda a matéria trabalhista é da competência dessa Justiça; o § 1.º do art. 123, ressalva os acidentes do trabalho, que cabem à Justiça ordinária. A esta também compete conhecer numa outra espécie; quando a União for parte interessada, caso em que o litígio será decidido no Juízo Privativo da Fazenda Pública (art. 201 e seus parágrafos)".

Em conclusão: tratando-se de uma entidade cuja existência e cujo patrimônio entendem exclusivamente com os interesses da União Federal, os litígios respectivos terão de ser decididos no Juízo Privativo da Fazenda Pública, funcionando na segunda instância o Tribunal Federal de Recursos.

*Relativamente à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal S. A.*  
A sociedade Rede Ferroviária Federal, cuja criação foi prevista na Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, já está constituída nos termos do Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, que aprovou os estatutos e atos constitutivos da entidade.

Verificada essa constituição da R.F.F.S.A., os quadros e tabelas de pessoal de todas as estradas de ferro incorporadas deslocaram-se para a subordinação ao Governo da União, por intermédio do Ministério da Viação, nos termos do art. 15 e seus §§ 2.º e 4.º e art. 16 da referida Lei n.º 3.115. Dando cumprimento a essas disposições, foi baixado o Decreto n.º 43.548, de 10 de abril de 1958, o qual, nos termos do art. 15, § 2.º, alínea "a" da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, estabeleceu que os quadros e tabelas do pessoal das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal passam a constituir quadros e tabelas suplementares sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Estabelece, mais, o citado Decreto, no seu art. 2.º, que no que entende com todo esse pessoal (por sua qualidade de servidor da União, conforme alude o art. 4.º, letra "r"), dependerão do Presidente da República os atos relativos a:

a) exoneração, demissão, promoção, transferência, reintegração, disponibilidade e nomeação por acesso de funcionários integrantes de quadros extintos;

b) dispensa, dispensa por motivo disciplinar e reintegração dos extranumerários equiparados integrantes das tabelas extintas;

c) aposentadoria dos funcionários e, quando couber, a dos extranumerários referidos na alínea anterior.

Art. 3.º Competirá ao Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) suspender por mais de 30 dias o pessoal referido no artigo 1.º e seus parágrafos;

b) transferir extranumerários, na forma da legislação vigente".

Conforme se vê, os servidores das estradas de ferro incorporadas permanecem na situação de empregados da União, mesmo

aqueles que continuam a prestar serviços à nova entidade "na categoria do pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.". (Art. 15, § 2.º, alínea d).

Todos os atos referentes aos direitos, prerrogativas e vantagens, que lhes estavam assegurados pela legislação em vigor, serão da competência do Governo Federal, por intermédio do Presidente da República e do Ministério da Viação.

Evidente, portanto, que todos os litígios que intervierem com esses direitos, serão da competência do Juízo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho somente será possível em relação aos novos empregados da entidade, admitidos após a incorporação e nos termos do artigo 14 da Lei, que estabelece:

"Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho".

E, ainda assim essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única, proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende com os empregados da E. F. Leopoldina, conforme salientou, em voto de desempate, o ilustre Ministro Delcílio Moreira, desde que aquela ferrovia foi incorporada ao Patrimônio Nacional, ficou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto número 31.078, de 3 de julho de 1952). Conseqüentemente e coerentemente, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E. F. Leopoldina (art. 2), *letra a*, os quais foram, ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido pela Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram eles considerados equiparados aos servidores civis da União.

Efetivamente, os empregados da E. F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos.

Não há como pretender que, face ao art. 123 da Constituição, toda a matéria trabalhista não pode ser senão da competência da Justiça do Trabalho. Exclui-se a hipótese em que fôr parte interessada a União.

O assento da matéria está nos arts. 201 e 104, a da Constituição, que dispõem sobre o privilégio de foro para a União e a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar em grau de recurso as causas em que a União fôr interessada.

Em acórdão de 18-4-58, de que foi relator o eminente Ministro Juiz Gallotti, proferido no Conselho de Jurisdição n.º 2.345, o Colendo Supremo Tribunal decidiu, ainda uma vez, que:

"Em se tratando de empresas constituídas pela União, Estados

e Municípios, a competência para julgar os litígios entre as mesmas e seus empregados será da justiça comum, na primeira e na segunda instâncias, sendo que esta será o Tribunal de Justiça se a empresa fôr do Estado ou do Município; e o Tribunal Federal de Recursos se a empresa fôr da União (Diário da Justiça de 22 de setembro de 1958, pág. 3.144)".

No julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 2.725, o eminente Ministro Nelson Hungria, fundamentando o seu voto pela competência da Justiça Comum, aduziu:

"Não é inconstitucional a Lei n.º 1.890, pois, evidentemente quando o empregador é uma entidade de direito público, não pode ficar sujeito à Justiça Trabalhista, porque, de outro modo estaria a abdicar do seu *jus imperii*."

"... O art. 123 da Magna Carta não abrange o caso em que na relação jurídica figura entidade de direito público". (Diário da Justiça de 18-8-57, pág. 2.317).

Certíssimo a observação do ilustre Magistrado. As entidades de direito público sempre tivera foro próprio. Os litígios com os empregados das mesmas são, em verdade, estranhos ao Direito Social.

Na esfera das relações entre os particulares, rege as relações oriundas do trabalho uma disciplina jurídica autônoma — o Direito Social. No círculo do Direito Social, contudo, não se pode compreender o trabalho público.

Característicos diversos singularizam a noção do trabalho público. Avulta, dentre todos, porém, a sua unilateralidade econômica. Nos sistemas econômicos contemporâneos, fundados sobre a idéia de troca, o trabalho público ocupa lugar à parte. É a lição do eminente Prof. Ruy Cirne Lima no seu livro "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro" 2.ª Edição pág. 152.

Mesmo no caso do empregado de serviço realizado pelo Estado, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico patrimonial; formada de capital e trabalho; organismo destinado a produzir bens e lucros.

Quando explorado diretamente por pessoa jurídica de direito público, visa à utilidade pública e não especulação e o lucro.

Em conclusão: tratando-se de uma entidade cuja existência e cujo patrimônio entendem exclusivamente com os interesses da União Federal, os litígios respectivos terão de ser decididos no Juízo Privativo da Fazenda Pública, funcionando na segunda instância o Tribunal Federal de Recursos.

Ainda a propósito de se pretender excluir do foro privilegiado da União as causas contra a Rede Ferroviária Federal, advertiu o eminente Ministro Nelson Hungria.

"Não importa a forma; o que vale é a substância; no caso, o interesse exclusivo do patrimônio da União".

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*.

PROCESSO Nº 2.638-58

*Embargos rejeitados. A simples participação do empregado em movimento grevista não constitui falta grave capaz de justificar a sua dispensa.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" e, como Embargados, Antônio Damázio Domingos e Antônio Severino da Silva:

Trata-se de reclamação do empregado despedido por haver tomado parte em movimento grevista, julgado procedente pela Junta, em embargos, e pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, em revista, por entenderem ambas as instâncias que embora os Reclamantes tivessem participado de greve, não praticaram, todavia, atos punidos pela sua gravidade.

Os presentes embargos, insiste a empregadora, ainda, na improcedência do pedido, indicando acórdão que teriam decidido que a simples participação de empregado em que constituiu o motivo bastante para autorizar a sua dispensa.

Notificado o douto patrono dos Recorridos para contraminutar os embargos fê-lo a fls. 103-106, levantado a preliminar de intempestividade dos mesmos, por terem sido apresentados fora do quinquenno legal.

Ouvida (fls. 112), opinou a dita Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

*Preliminar de tempestividade dos embargos: Rejeita-a.* o Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidindo caso análogo, in *Recurso Extraordinário* n.º 36.821 — Distrito Federal, julgado em 29-5-58, houve por bem assentar:

"Prazo para recurso extraordinário. Iniciando num sábado e sendo o órgão oficial publicado à parte, há dilatação de dois dias, em face da lei".

Assim, no caso concreto, feita a publicação a 12, o recurso interposto a 19 foi tempestivo.

*Preliminar de cabimento* — Os embargos estão plenamente justificados com citação de acórdão divergentes e dêles, preliminarmente, conheço.

Quanto ao mérito, porém, sua pela sua rejeição. Os embargados, embora tenham participado de greve, não tomaram todavia, parte saliente no movimento, nem, tampouco, praticaram atos puníveis pela sua gravidade. Foi uma participação pura e simples, de caráter pacífico.

Assim, e tendo em vista que a jurisprudência dominante é no sentido de que a simples participação do empregado em movimento grevista não constitui falta grave capaz de justificar a ruptura do seu contrato de trabalho por parte da empregadora, rejeito os embargos, mantendo, assim, a sentença embargada.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Tostes Malta, Tólio da Costa Monteiro e Maurício Lange, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos, e, por unanimidade, dos mesmos conhecer: *de merito*, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, Oliveira Lima, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, rejeitá-los. O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1958 — *Delcílio Moreira Júnior*, Presidente. — *Luiz Augusto da Franca*, Relator. Cliente: *Jodo Antero de Carvalho*, Procurador Geral

## VOTO VENCIDO DO MINISTRO RÔMULO CARDIM

"A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do laço empregatício".

Relator: Ministro Delfim Moreira (Processo T.S.T. 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diário da Justiça* de 26 de setembro de 1956 — página 977).

"A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Relator: Ministro Rômulo Cardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Processo TST-1.203-56 — publicado em audiência de 9 de outubro de 1957).

"A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão".

(Recurso Extraordinário n.º 32.922 — Ministro Cândido Mota Filho — Publicado em audiência de 7 de agosto de 1957).

"Rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se à falta grave de indisciplina e insubordinação. Recurso Provido".

(Recurso Extraordinário n.º 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1957 — página 2.731).

Voto pelo provimento dos embargos em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno, várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo demonstrar.

O acórdão recorrido faz afirmações que não poderão, a meu ver, subsistir, sem ofensa grave à lei e sem desprestígio à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a folhas 85 e seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum, a guarda do respeito devido à Constituição vigente.

Diz o acórdão recorrido:

"O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido o abuso e o atentado aos direitos também consagrados aos empregadores".

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei número 9.070, que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa deste voto vencido, e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à constitucionalidade do Decreto-lei número 9.070, o que não mais se deveria discutir, como também quanto à licitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcreve trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno, o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao Processo n.º TRT-58-57, em que fui Relator *ad hoc* e que se acha publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1958, a página 1.649.

Reafirmo o que ali foi dito com o

benéplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

"A própria decisão recorrida, que serviu de relatório e está transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que respondem às páldas objeções que tem sido aqui levantadas contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daquelas votos que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei n.º 9.070, pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946 que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros preceitos constitucionais, contidos no art. 157, aguardam ainda a legislação necessária ao exercício dos direitos ali assegurados ou preconizados. Nem por isso tem sido acionados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 46. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria necessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio art. 158, invocada pelos que entendem que ficou derogada a legislação anterior à Constituição vigente. Por tal argumento estaria também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, preferindo decisões normativas em face do disposto no § 2.º do art. 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho é anterior do mesmo modo que o Decreto-lei n.º 9.070, à Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividade fundamental o que é de todo em todo vedado pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946. Mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em julgamento, pode a greve ser motivo para caracterização da falta grave ou do justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre o assunto, de modo preempatório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental tem sido a greve julgada como justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que defendem a tese da derogação do Decreto-lei n.º 9.070, pela Constituição de 46. Além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a licitude de dispensa de empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividades comuns e portanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei n.º 9.070 e sua constitucionalidade. Basta citar os seguintes: 1 — Recurso Extraordinário número 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria. — Acórdão de 25-10-951. — Revista do Tribunal Superior do Trabalho — janeiro e fevereiro de 1952 — pág. 26. 2 — Recurso Extraordinário número 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães — *Diário da Justiça* de 9-8-954 — página 2.482. 3 — Recurso Extraordinário número 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15-5-956. 4 — Recurso Extraordinário número 25.592 — Relator — Ministro Mário Guimarães — Acórdão de 26-4-1954. Revista do Tribu-

nal Superior do Trabalho — maio e agosto de 1954 — pág. 26. 5 — Agravo de Instrumento número 18.026 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16-8-956. 6 — Recurso Extraordinário número 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 26-8-956. 7 — Recurso Extraordinário número 32.237 — Relator: Ministro Macedo Ludolf — Acórdão de 4-10-956. 8 — Recurso Extraordinário número 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 9 — Recurso Extraordinário número 33.233 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 10 — Recurso Extraordinário número 33.276 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 11 — Recurso Extraordinário número 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrada — Acórdão de 18-12-956. 12 — Recurso Extraordinário número 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 21-1-1957. 13 — Recurso Extraordinário número 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28-1-57 — Recurso Extraordinário número 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 11-4-1957. 15 — Recurso Extraordinário número 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrada — Acórdão de 26-4-1957. 16 — Recurso Extraordinário número 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29-4-1957. 17 — Recurso Extraordinário número 32.458 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 28-5-957. 18 — Recurso Extraordinário número 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27-6-957. 19 — Agravo de Instrumento número 17.962 — Relator — Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 12-7-956. 20 — Recurso Extraordinário número 33.537 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 21 — Recurso Extraordinário número 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25-7-1957 — Pub. no "Diário da Justiça" de 18-11-957 — pág. 3.101. 22 — Recurso Extraordinário número 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 23 — Recurso Extraordinário número 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25-7-1957. 24 — Recurso Extraordinário número 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19-8-1957. 25 — Agravo de Instrumento número 18.927 — Relator: Ministro Lafayette de Andrada — Acórdão de 20-8-1957. 26 — Agravo de Instrumento número 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9-8-957. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir frontalmente do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei n.º 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma outra opinião poderá prevalecer".

Mas ainda vai mais longe a decisão embargada quando diz:

"Os Reclamantes não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo e paralização e o receio da impopularidade no seio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, no nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar quando e como poderia ser adotada tão drástica medida. No caso presente, não praticaram os Reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a Instância "a quo" não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora". Isto entra em choque com o que

tem sido resolvido neste Tribunal e no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que:

"A simples participação em greve, em se tratando de empresas de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Processo TST 1.203-56 — Publicado em audiência de 9-10-57 — sendo relator o próprio prolator deste voto).

No mesmo sentido as decisões já citadas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tenho a dizer. Estou certo de que se outras vozes mais autorizadas do que a minha forem chamadas a se pronunciar, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1958. — Rômulo Cardim.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO 174.813-53

*Nega-se provimento ao recurso, de acórdão com os pareceres técnicos constantes dos autos, de vez que o estado de saúde da recorrente não justifica a manutenção do benefício.*

Vistos e relatados estes autos em que Bertolina da Costa recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a recorrente estava em gozo do benefício no período de 1 a 31 de outubro de 1951, quando foi encerrado em vista de pronunciamento contido em laudo de inspeção. Considerando que através dos pareceres técnicos que instruem o processo está evidenciado que ao ser cancelado o benefício, não mais persistia a incapacidade da recorrente:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acórdão com os pareceres técnicos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1958. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — Reynaldo Toledo Lopes, Relator.

Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROC. N.º 172.593-53

*Nega-se prorrogação de benefício por incapacidade, tendo em vista os pareceres médicos.*

Vistos e relatados estes autos em que Dorvalina Soares recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a segurada percebeu auxílio-pecuniário de 29 de abril de 1950 a 29 de abril de 1951, quando, então, foi transformado em aposentadoria por invalidez, que vigorou até 31 de dezembro de 1951:

Considerando que o exame especializado procedido na pessoa da segurada, por solicitação da Consultoria Médica da Previdência Social, concluiu que a mesma não apresentava sinais patológicos evidentes:

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social opina pela não concessão do benefício, uma vez que os males alegados pela interessada são passíveis de tratamento em ambulatório e em atividade funcional: